



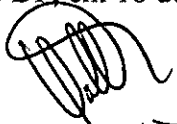
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.022834/99-41
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
RECURSO Nº : 126.774
RECORRENTE : EMPRESA NORONHENSE DE DESENVOLVIMENTO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 301-1.295

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 126.774
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.295
RECORRENTE : EMPRESA NORONHENSE DE DESENVOLVIMENTO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, cuja decisão consubstancia na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME.

Existente o fundamento jurídico da exclusão do regime do SIMPLES e não tendo a contribuinte apresentado a sua inconformidade, em tempo hábil, reputa-se consolidado o ato administrativo, com o transcurso do prazo processual.

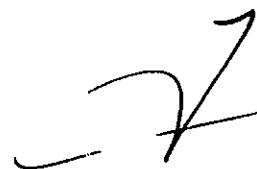
Solicitação Indeferida

O Recurso fundamenta-se no seguinte:

- i. a suspensão do Simples é indevida, eis que o débito junto a PGFN referente ao IRPJ/1991 foi parcelado e encontra-se devidamente quitado;
- ii. a Recorrente está cumprindo seus pagamentos em dia;

No pedido, a Recorrente requer prazo de 60 (sessenta dias), para analisar melhor a questão, antes de qualquer inscrição na Dívida Ativa da União.

É o relatório.



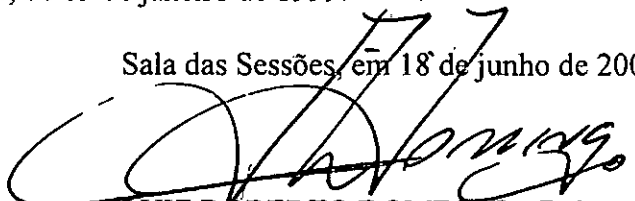
RECURSO Nº : 126.774
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.295

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o simples fato de não constar nos autos o Ato Declaratório impede a apreciação do feito, pois o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja juntada aos autos a cópia do Ato Declaratório nº 62794, de 09 de janeiro de 1999.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator